CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 443/2025

Proíbe a exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans, nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica proibida, em todas as escolas municipais de Salvador e em todas as unidades de saúde da rede pública municipal de Salvador, a exposição, afixação ou distribuição de cartazes, murais, banners, panfletos, folders, vídeos ou quaisquer outros materiais visuais ou informativos que contenham mensagens, imagens ou referências que possam induzir crianças à mudança de sexo ou identidade de gênero.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo inclui, de forma exemplificativa, materiais que:

I – promovam, incentivem ou orientem sobre procedimentos de mudança de sexo;

II – contenham informações acerca do uso de bloqueadores hormonais, hormonioterapia ou qualquer tratamento voltado à transição de gênero em crianças;

III – façam referência a cirurgias de redesignação sexual ou intervenções médicas correlatas;

IV – apresentem linguagem, imagens ou símbolos que possam ser interpretados como estímulo ou indução à alteração da identidade de gênero por parte de crianças.

§ 2º A vedação de que trata este artigo abrange todos os ambientes de circulação e permanência do público, tais como:

I – áreas de recepção e espera;

II – consultórios médicos e de enfermagem;

III – corredores, salas de triagem e demais dependências acessíveis à população;

IV – salas de aula e bibliotecas;

V – quadras esportivas, pátios, refeitórios e demais áreas de convivência estudantil;

VI – salas da direção, coordenação pedagógica e secretaria escolar;

VII – auditórios, laboratórios e demais espaços destinados a atividades educacionais ou extracurriculares.

Art. 2º O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que deverão adotar as medidas administrativas cabíveis para assegurar sua efetividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches

Júlio Santos

Maurício Trindade

Omarzinho

Rodrigo Amaral